



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.765/11**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena. O processo em tela foi apreciado por este Tribunal de Contas em 01 de outubro de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, através do **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0935/2015**, decidiram:

**1) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;

**2) IMPUTAR** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2010, débito no valor de **R\$ 35.858,48**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

**3) APLICAR** a **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2010, multa no valor de **R\$ 4.150,00**, conforme preceitua o art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

As falhas que resultaram na emissão do mencionado acórdão foram:

- Registro de receita a menor do que o valor informado pelo FNS (R\$ 35.858,48);
- O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 850.074,08;
- Acréscimo de 37,39% da dívida do FMS, em relação ao exercício anterior;
- Não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 389.902,65;
- Retenção e não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias dos servidores, num total de R\$ 132.335,86 (apropriação indébita).

Inconformada com a decisão, a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena interpôs **recurso de reconsideração**, acostando os documentos de fls. 165/172 dos autos.

Após o exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo como sanada apenas a falha relativa ao registro de receita a menor, visto que o respectivo valor, apesar de haver sido informado no site do FNS como liberado em 31.12.2010, o crédito só foi efetuado em janeiro/2011, conforme extratos bancários, permanecendo inalteradas as demais inconsistências recorridas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1687/16 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial para os fins de considerar elidida apenas a falha relativa ao registro a menor de receitas, no valor de R\$ 35.858,48.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.765/11**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- 1) Afastar a imputação do débito à **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos – exercício 2010, no valor de **R\$ 35.858,48**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS);
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 3935/15.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.765/11

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos  
Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2010. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 0355/2017

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra Soraya Galdino de Araújo Lucena, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC Nº 3935/15**, de 01 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de outubro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em *conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:*

- 1) Afastar a imputação do débito à **Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena**, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos – exercício 2010, no valor de **R\$ 35.858,48**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS);
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 3935/15.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Costa Coelho  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO